Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Sec. Mun. de Plan. e Mod. de Gestão
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(LEI Nº 42/2021)
Em: 09/11/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 09/11/2021
Assinatura

GOVERNO DE 2021-2024
PEDRO AFONSO
DESENVOLVIMENTO E JUSTIÇA SOCIAL

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
(gabjoaquimpinheiro@gmail.com)
ADM.: 2021/2024

LEI N.º 50/2021 de 09 (nove) de novembro de 2021.

"TORNA OBRIGATÓRIO AS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE A PROCEDER AO REGISTRO E À COMUNICAÇÃO IMEDIATA DE RECÉM-NASCIDOS COM SÍNDROME DE DOWN ÀS ENTIDADES E ASSOSSIAÇÕES ESPECIALIZADAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADES COM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, e sob demais prerrogativas existentes, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigadas as instituições de saúde procederem o registro e à comunicação informando às entidades e associações especializadas sobre o nascimento de recém-nascidos com Síndrome de Down, mediante Termo de Consentimento do (s) responsável (eis) legais do nascituro.

Parágrafo primeiro. Consideram-se entidades e associações, para fins desta Lei, além de hospitais, todas as casas de saúde, Santas Casas, hospitais filantrópicos, maternidades, clínicas, centros de saúde, postos de saúde e demais estabelecimentos de saúde que realizem serviços de parto no âmbito do município de Pedro Afonso.

Parágrafo segundo. A imediata comunicação prevista neste artigo, após detectada a Síndrome de Down, tem como propósito:

I – garantir apoio, o acompanhamento e a intervenção imediata das entidades e associações, por seus profissionais capacitados com vistas à estimulação precoce;

II – permitir a garantia e o amparo aos pais, no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar à nova situação, com as adaptações e mudanças de hábitos inerentes, com atenção multiprofissional;

III – garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e a sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas à promoção de estilos de vida saudáveis (alimentação, higiene do sono e prática de exercícios) física, mental e afetivamente ao seio familiar e no contexto social;

IV – Impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que, o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V – afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down; e

VI – garantir condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades e sua integração efetiva como protagonista produtivo em potencial junto ao contexto social (habilidades sociais).

Art. 2.º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, ao 09 (nove) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO:52751066100

Assinado de forma digital por JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO:52751066100
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=22428026000178, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO:52751066100
Dados: 2021.11.09 10:40:25 -03'00'

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

Fernando Moraes
Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão
Decreto nº 404/2021

FERNANDO MORAES
Sec. Mun. de Planejamento e Modernização de Gestão
("DECRETO N.º 404/2021")